

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2022

Destina parcelas das arrecadações de royalties e participação especial devidos pela produção de petróleo e de gás natural e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap e altera a alíquota da CFEM do ferro.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 975, de 2022 visa a destinar parcela das arrecadações de royalties e participação especial devidos pela produção de petróleo e de gás natural e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Para tanto, altera a Lei nº 12.340, de 2010 – que dispõe sobre o Funcap e as transferências da União para ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres – de modo a incluir aquelas duas novas parcelas de arrecadação entre as fontes orçamentárias do Funcap.

Ademais, modifica a Lei nº 12.858, de 2013 – que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural – de modo a prever uma nova destinação para 3% dessas receitas da União para a área de calamidade pública e defesa civil.



Por fim, altera a Lei nº 8.001, de 1990, que define os percentuais de distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, a fim de destinar ao Fundap 1% desta arrecadação, reduzindo, em contrapartida, de 7% para 6% a parcela que cabe à entidade reguladora do setor. Para amenizar o efeito de perda de receita sobre a agência reguladora, a proposição prevê um aumento, de 3% para 4%, da alíquota de arrecadação da CFEM do ferro.

Com idênticos propósitos, o Projeto de Lei nº 5.414, de 2023, também altera as Leis nº 8.001, de 1990, e 12.340, de 2010, de modo a destinar ao Fundap 2% da arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – reduzindo, em contrapartida, de 60 para 58% a parcela desta arrecadação destinada ao Distrito Federal e aos Municípios.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação em caráter conclusivo pelas comissões. Foram distribuídas para esta Comissão e para as Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 975, de 2022, que visa a destinar parcela das arrecadações de royalties e participação especial devidos pela produção de petróleo e de gás natural e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Fundap.



O ilustre autor argumenta, na justificação, que conquanto o Fundo exista desde 1969, jamais recebeu dotação orçamentária à altura do seu importante papel.

Com efeito, a escassez crônica de recursos já foi demonstrada conclusivamente no Projeto Elos – uma iniciativa da Secretaria de Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, cujos resultados foram publicados em seis volumes em 2022.

Segundo os resultados da pesquisa¹,

- 72% das defesas civis municipais não têm recurso orçamentário;
- 76% não contam com recursos do tesouro;
- 74% não recebem recursos de outras secretarias;
- 97% e 96% não contam com doações ou fundo de reserva, respectivamente;
- 95% não utilizam recursos oriundos de emendas parlamentares; e
- 90% não receberam auxílio de programas estatais em 2021.

Por conta disso, a destinação de recursos a essa área costuma ser feito apenas *ex post facto*, seguindo-se à ocorrência das calamidades, o que prejudica a sua racionalidade, justiça e eficiência (Damacena *et al.*, 2022).

Enquanto isso, como bem apontado pelo autor da proposição, as receitas totais da União oriundas de royalties e da participação especial pela produção de petróleo e gás natural, juntamente com a CFEM, chegaram, no mesmo ano de 2021, a mais de R\$ 40 bilhões.

1 Cf. transcritos por Damacena, Fernanda Dalla Libera *et al.* Fundos públicos federais e implementação da política nacional de proteção e defesa civil no Brasil. In: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal a. 59 n. 235, jul./set. 2022, pág. 220. Brasília: Senado Federal. Acesso em: 16 de junho de 2023.



Essas são receitas originárias da União, e devem ser destinadas ao exercício das suas competências constitucionalmente assinaladas, entre as quais se acha a de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (CRFB art. 21, XVIII), exatamente como já ocorre nas áreas de saúde e educação. As atividades minerária e de produção de óleo e gás geram um extraordinário fluxo de caixa livre e não há destinação com maior retorno social para esses recursos do que a de salvar vidas.

Passando à análise da proposição apensada (Projeto de Lei nº 5.414, de 2023), notamos que – a despeito do nobre intento de destinar ao Funcap uma parcela ainda maior de arrecadação dos recursos do CFEM – haveria impacto orçamentário-financeiro sobre os entes subnacionais, sem a previsão de qualquer contrapartida, o que comprometerá o seu juízo de admissibilidade. Ademais, ao contrário da proposição principal, a apensada desconsidera o potencial de canalização ao Funcap de recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Destarte, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental deliberar sobre o “sistema nacional de defesa civil e a política de combate às calamidades” (RICD, 32, II, f), só podemos votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 975, de 2022 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.414, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-21234

